



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13890.000040/2006-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.021 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011.  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EUCLIDES BIAZOTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Se o contribuinte traz aos autos o laudo oficial exigido pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 7.713/1988, tendo sido a ausência de tal documento a única razão para manutenção do lançamento em primeira instância, o provimento ao recurso é de rigor.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

## Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Em procedimento de revisão interna efetuado na declaração em nome do contribuinte acima qualificado, após entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora entregue em 02/03/2005, referente ao ano-calendário de 1999, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 4.972,55 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.823,72 referente ao imposto suplementar, R\$ 1.367,79 referente à multa de ofício e R\$ 1.781,04 referente aos juros de mora.

2. O lançamento foi decorrente de inclusão de rendimento tributável, no valor de R\$ 46.234,94, conforme a primeira declaração retificadora entregue em 04/04/2001.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 03/02/2006, impugnação de fls. 01/03, argumentando, preliminarmente, que o imposto suplementar é descabido, considerando o pagamento do imposto conforme apurado antes da ação fiscal. Após, alega, em síntese, que:

3.1. comprovou ser portador de moléstia grave por meio de Laudo emitido pelo Dr. Silvio Jorge Coelho, com todas as exigências cumpridas;

3.2. ainda que não estivessem presentes todos os requisitos previstos em lei no laudo, o Auditor Fiscal deveria, na ocasião, orientar o requerente;

3.3. além do direito à isenção, teria direito à restituição do imposto pago indevidamente, face à moléstia cardiopática, tendo em vista que juntou a documentação solicitada, em especial Laudo Pericial médico, que comprova o estado de sua saúde e indica taxativamente a data da operação cirúrgica;

3.4. caso não fizesse jus à isenção pleiteada, ainda assim não haveria de se falar em IMPOSTO SUPLEMENTAR, tendo em vista que o requerente pagou o imposto devido antes de qualquer ação da autoridade fiscal competente;

3.5. impugna expressamente todos os itens do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, MULTA DE OFÍCIO E JUROS.

4. Salaria ainda que sempre cumpriu com seu dever de apresentar-se à autoridade fiscal sempre que solicitado e que procedeu sempre de acordo com as informações que lhe foram repassadas.”

A decisão de primeira instância declarou improcedente o lançamento:

- a) primeiramente, analisando o tema “moléstia grave” e concluindo, quanto a este, que o interessado não faz jus à isenção porque, sendo o período-base em referência o ano de 1999, não consta no documento apresentado a data de início da moléstia grave, devendo ser considerada nesse caso a data da emissão do atestado, 31/08/2005, como data de início da doença;
- b) a seguir, concluindo ser indevido o lançamento guerreado, por verificar que o imposto suplementar

referente ao lançamento de fl. 4 é igual ao valor do saldo de imposto apurado na primeira declaração retificadora entregue em 04/04/2001 com pagamento integral em 24/04/2001, conforme tela de fl. 36.

Por isso, concluiu o julgado de primeira instância por considerar improcedente o lançamento de fl. 04, exonerando o imposto suplementar e a multa de ofício e restabelecendo a declaração retificadora entregue em 04/04/2001, ND 08/34632562, que resulta no mesmo valor do imposto sem direito à restituição.

Às fls. 48/50 se vê recurso voluntário, por meio do qual o interessado:

a) discorda dos itens 14 e 15 do referido acórdão, à vista do LAUDO PERICIAL que comprova a data correta da isenção a que faz jus, ou seja 01/04/1996 e não 31/08/2005, como apontado no acórdão;

b) discorda do item 19, no que toca ao restabelecimento da declaração retificadora entregue em 04/04/2001, já que, comprovada sua isenção, faz jus à restituição do imposto pago, conforme demonstrado na declaração de imposto de renda retificadora apresentada em 02/03/2005, sendo esta última, portanto, a que deve prevalecer.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 03.01.2006 e se refere ao ano-calendário 1999. Cuida-se aqui, entretanto, do acatamento – ou não – de declaração retificadora referente ao ano-calendário de 1999, apresentada em **02.03.2005** (fl. 16), sendo certo que esta visava retificar outra (também retificadora) apresentada em 04.04.2001.

Não me parece, assim, haver prejuízo à apreciação da declaração censurada eis que, não obstante relativa ao ano-calendário de 1999, teve por escopo retificar informação prestada ao Fisco – e por este acatada – em abril de 2001.

Nesse passo, entendo assistir razão ao Recorrente, considerado que a razão de negar a pleiteada isenção foi a alegada falta de documento (laudo) que comprovasse a existência, em 1999, da moléstia que dá causa à isenção.

Ora, o documento apresentado à fl. 57 atesta que o Recorrente é portador da moléstia grave desde “04/96”, o que, a meu ver, viabiliza reconhecer a isenção para o ano-calendário de 1999.

Assim, dou provimento ao recurso, para que seja considerada a declaração IRPF retificadora de fls. 016, apresentada em 02.03.2005, e reconhecido o direito à restituição correspondente.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13890.000040/2006-10  
Acórdão n.º 2802-001.021

S2-TE02  
Fl. 3

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13890.000040/2006-10

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.021.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional